



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04216/07

DENÚNCIA. Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Quixaba. Conhecimento e Procedência Parcial. Representação ao TCU.

A C Ó R D ã O AC1 - TC - 00370/2011

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de Denúncia encaminhada a este Tribunal de Contas pelo Sr. Gentil Venâncio Palmeira Filho acerca de possíveis irregularidades no procedimento licitatório efetivado com vistas à aquisição de unidade móvel de saúde, com recursos provenientes de convênio celebrado entre o Município de Quixaba e o Ministério da Saúde.

A Auditoria desta Corte de Contas, em Relatório de fls. 233/234, examinou os atos referentes à Tomada de Preços nº 02/2006, cujo objeto é a aquisição de ambulância. Segundo destacou o Órgão Fiscalizador, remanesceram as seguintes falhas concernentes a presente denúncia:

1. Sobrepreço apurado no valor de R\$ 12.260,00;
2. Ausência do aviso de publicidade em jornal de grande circulação e procedimento licitatório não autuado nem protocolado.

Todavia, ressalva a Auditoria que a irregularidade encontra-se superada no tocante à imputação de débito do excesso verificado, visto que, conforme documento inserto às fls. 162, demonstrou-se a devolução da quantia de R\$ 12.260,00, mencionando, ainda, que o pagamento do débito não afasta a irregularidade com relação ao procedimento vez que o bem foi adquirido com preço acima do praticado no mercado. Ressalta-se, também, que a maior parte dos recursos utilizados é de origem federal, sendo a contrapartida extra do Município correspondente a R\$ 15.894,60 (fls. 13).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em parecer da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes, às fls. 236/240, pugnou pelo:

1. Conhecimento e procedência parcial da denúncia ora analisada;
2. Aplicação de multa com fulcro no art. 56, II, da LCE 18/93, em face de infração grave a norma legal;
3. Representação ao Colendo Tribunal de Contas da União acerca dos fatos ventilados nos presentes autos.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.
Em 17/março/2011.

VOTO DO RELATOR

Diante das evidências constatadas pelo Órgão Técnico de Instrução, este Relator vota pelo **conhecimento** e pela **procedência parcial** da presente Denúncia, pois, conforme Relatório da Auditoria às fls. 233/234, parcela das irregularidades denunciadas, concernentes à Tomada de Preços nº 02/2006 realizada pela Prefeitura Municipal de Quixaba para aquisição de uma unidade móvel de saúde, restaram comprovadas, a saber: sobrepreço apurado no valor de R\$ 12.260,00; ausência do aviso de publicidade em jornal de grande circulação; e procedimento licitatório não autuado nem protocolado. Salienta-se, todavia, que, conforme informou a Auditoria, o excesso apontado já foi devidamente recolhido pela ex gestora do município, Sra. Marli da Silva Candeia, após identificado o sobrepreço. Ainda, acompanhando o entendimento do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, entendo que, em virtude da maior parte dos recursos envolvidos serem de origem federal, visto que são provenientes de convênio celebrado entre Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Quixaba, faz-se necessária representação ao Tribunal de Contas da União acerca dos fatos ventilados nos presentes autos.

Ante o exposto, **voto** pelo (a):

1. **Conhecimento e procedência parcial** da denúncia encaminhada a esta Corte pelo Sr. Gentil Venâncio Palmeira Filho;
2. **Representação** ao Tribunal de Contas da União acerca dos fatos ventilados nos presentes autos.

É o Voto.

Em 17/março/2011.

Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Relator

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-04216/07, que trata de Denúncia encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sr. Gentil Venâncio Palmeira Filho acerca de possíveis irregularidades na Tomada de Preço nº 02/2006, realizada pela Prefeitura Municipal de Quixaba para aquisição de unidade móvel de saúde com recursos provenientes de convênio celebrado entre o Município e o Ministério da Saúde; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos

consta;

Os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. **Conhecer** e determinar a **procedência parcial** da denúncia encaminhada a esta Corte pelo Sr. Gentil Venâncio Palmeira Filho;
2. **Representar** ao Tribunal de Contas da União acerca dos fatos ventilados nos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 17 de março de 2011.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente e Relator

Fui presente: _____
Representante do
Ministério Público junto ao Tribunal